SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117779 - SP (2026/0318762-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INDULTO/COMUTAÇÃO. AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ NA DATA DE EDIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.790/2025. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL RELATIVO AO CRIME IMPEDITIVO NÃO CUMPRIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A concessão de indulto e de comutação é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao preenchimento dos requisitos estritos do decreto de regência, não se confundindo com agravamento de pena.

2. A natureza hedionda do delito, para fins de indulto/comutação, deve ser aferida na data de edição do decreto presidencial, conforme orientação consolidada desta Corte (RHC n. 29.660/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 20/5/2011; AgRg no HC n. 1.087.914/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 16/6/2026).

3. A alegação de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa não procede, porque a vedação do art. 1º, I, do Decreto n. 12.790/2025 incide segundo o parâmetro temporal da própria edição do decreto, não implicando aplicação retroativa de lei penal.

4. O indeferimento do benefício também se apoia em fundamento autônomo: o não atendimento do requisito objetivo temporal relativo ao crime impeditivo, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 1º, I, e 13 do Decreto n. 12.790/2025.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60775688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: c141ad52-9ab8-4061-b2eb-915dacd50fe3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: c141ad52-9ab8-4061-b2eb-915dacd50fe3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117779 - SP (2026/0318762-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INDULTO/COMUTAÇÃO. AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ NA DATA DE EDIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.790/2025. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL RELATIVO AO CRIME IMPEDITIVO NÃO CUMPRIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A concessão de indulto e de comutação é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao preenchimento dos requisitos estritos do decreto de regência, não se confundindo com agravamento de pena.

2. A natureza hedionda do delito, para fins de indulto/comutação, deve ser aferida na data de edição do decreto presidencial, conforme orientação consolidada desta Corte (RHC n. 29.660/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 20/5/2011; AgRg no HC n. 1.087.914/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 16/6/2026).

3. A alegação de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa não procede, porque a vedação do art. 1º, I, do Decreto n. 12.790/2025 incide segundo o parâmetro temporal da própria edição do decreto, não implicando aplicação retroativa de lei penal.

4. O indeferimento do benefício também se apoia em fundamento autônomo: o não atendimento do requisito objetivo temporal relativo ao crime impeditivo, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 1º, I, e 13 do Decreto n. 12.790/2025.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60776211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: c2506a07-d783-4959-97d7-62ce2731ecf3

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução Penal n. 0002159-97.2026.8.26.0520) (e-STJ fls. 100/105).

Extrai-se dos autos que o agravante cumpre pena total unificada de 21 anos, 5 meses e 27 dias, decorrente de condenações pelos crimes de roubo simples (art. 157, *caput,* do Código Penal) e roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, por nove vezes, em concurso material (art. 157, § 2º, inciso II, parte A, inciso I, c/c art. 70, do Código Penal) (e-STJ fl. 77). Em primeiro grau, foi indeferido pedido de comutação de pena com fundamento no Decreto n. 12.790/2025, por ausência de cumprimento do lapso objetivo mínimo e por se considerar a natureza hedionda à data de edição do decreto (e-STJ fls. 38/39).

A defesa interpôs agravo em execução penal, ao qual o Tribunal de origem negou provimento (e-STJ fls. 75/80).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando que a hediondez deve ser aferida conforme a legislação vigente ao tempo do fato, que os delitos ocorreram em 31/01/2017 e 26/03/2019, antes da Lei n. 13.964/2019, e que o paciente preencheria os requisitos do decreto presidencial (e-STJ fls. 2/10 e 12/13).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu correta a aferição da natureza do delito na data de edição do decreto presidencial e a vedação contida no art. 1º, I, do Decreto n. 12.790/2025, afastando constrangimento ilegal (e-STJ fls. 100/105).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 112/119), a defesa alega a inaplicabilidade da rotulação de hediondo ao roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo praticado antes da Lei n. 13.964/2019, por violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Aduz que a execução do agravante foi tratada, para fins de progressão, como referente a crime comum, evidenciando a inconsistência de considerar o delito hediondo para obstar indulto/comutação (e-STJ fl. 115). Sustenta, ademais, julgados do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a vedação à comutação não alcança delitos não classificados como hediondos à época dos fatos.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental, com a concessão da ordem para assegurar o indulto/comutação nos termos do Decreto n. 12.790/2025.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60776211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: c2506a07-d783-4959-97d7-62ce2731ecf3

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A defesa sustenta que a hediondez do roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo deve ser aferida segundo a legislação vigente ao tempo dos fatos, ocorridos em 31/01/2017 e 26/03/2019, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, além de apontar discrepância entre a execução, tratada como crime comum para fins de progressão, e a vedação de indulto/comutação, e invocar julgados do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 113/116).

A tese não merece guarida.

A concessão de indulto e de comutação é ato de indulgência do Presidente da República, submetido às condições estritas do decreto de regência, não se confundindo com agravamento de pena.

O Decreto n. 12.790/2025 veda o benefício a condenados por crimes hediondos ou equiparados, devendo-se aferir a natureza do delito na data da edição do decreto presidencial, em consonância com a jurisprudência desta Corte. O acórdão estadual, mantido pela decisão agravada, assentou, de modo explícito, a aplicação do art. 1º, I, do Decreto n. 12.790/2025, cujos termos foram transcritos nos autos: "Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:" "I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;" (e-STJ fls. 102/103).

A leitura conjugada do dispositivo com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta a alegação de retroatividade *in malam partem*. Esta Corte tem julgado, de forma uniforme, que a natureza do crime, para fins de indulto/comutação, "deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor da norma instituidora do benefício" (RHC n. 29.660/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 20/5/2011; e-STJ fl. 103), entendimento reafirmado em julgados recentes, nos quais se destacou que "a aferição da natureza hedionda do delito, para fins de indulto ou comutação, deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do crime" e que "a vedação da concessão do indulto aos condenados por crimes hediondos não configura aplicação retroativa de lei mais gravosa, pois a abrangência dos limites e dos pressupostos da indulgência deve ser analisada a partir da publicação do diploma normativo" (AgRg no HC n. 1.087.914/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 16/6/2026; e-STJ fl. 105). Tais julgados, trazidos à colação na decisão agravada, delimitam com precisão a distinção entre regime de execução e

Documento eletrônico VDA60776211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: c2506a07-d783-4959-97d7-62ce2731ecf3

requisitos legais para indulgência presidencial, desautorizando a equiparação proposta pela defesa.

A invocação de julgamento do Supremo Tribunal Federal, tal como indicada pela parte, não infirma a conclusão ora adotada, porquanto não há, nos autos, demonstração de conflito normativo que desautorize a jurisprudência pacífica desta Corte sobre o parâmetro temporal aplicável aos decretos de indulto e comutação. De todo modo, o agravo regimental não é via adequada para rediscutir o mérito do *writ* à luz de julgados não enfrentados de modo a evidenciar incompatibilidade direta e específica com os fundamentos aqui aplicáveis.

Cumpre assinalar, ainda, que o indeferimento do pedido na origem também se apoiou no não atendimento do requisito objetivo temporal relativo ao crime impeditivo, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 1º, I, e 13 do Decreto de 2025, conforme consignado pelo Juízo da execução e mantido pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 102). Tal fundamento autônomo reforça a inexistência de constrangimento ilegal e, por si, inviabiliza a pretensão de comutação.

A decisão agravada, ao não conhecer do *writ* e manter a negativa do benefício com base no art. 1º, I, do Decreto n. 12.790/2025 e na jurisprudência desta Corte, encontra-se alinhada à orientação dominante, que, por razões de segurança jurídica e coerência, deve ser preservada (e-STJ fls. 100/105).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: c2506a07-d783-4959-97d7-62ce2731ecf3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0318762-7

AgRg no HC 1.117.779 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021599720268260520 00066233720178260050 00120227420178260041 120227420178260041 21599720268260520 66233720178260050

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Comutação de Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:27:13
Código de Controle do Documento: 7768E7FC-F5A8-4510-B979-7BAEDF7BF4A5